



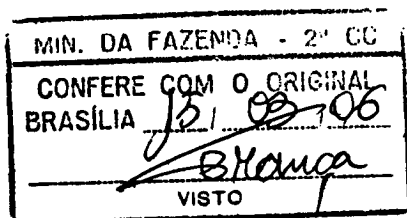
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002579/2001-56
Recurso nº : 131.247
Acórdão nº : 204-00.831



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, contados do pagamento indevido ou a maior, o direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos, sob qualquer motivo, inclusive a declaração de inconstitucionalidade da lei que o exigia, a teor do art. 168 do CTN e Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhóz votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

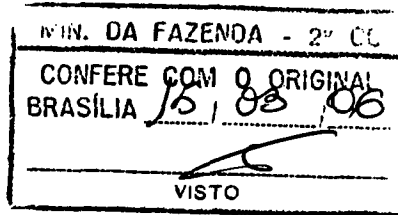
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Léwis.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002579/2001-56
Recurso nº : 131.247
Acórdão nº : 204-00.831

Recorrente : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa recorrente formalizou, em 29/8/2001, pedido de restituição de PIS no valor de R\$ 44.164,10. A fundamentação do pedido é a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 proferida pelo Supremo Tribunal Federal cujos efeitos foram estendidos a todos os contribuintes por força da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995. Os pagamentos a maior que a empresa pretende ver-lhe restituídos são os por ela efetuados entre os meses de agosto de 1993, janeiro de 1996, conforme se pode depreender dos DARFs juntados às fls. 16 a 29.

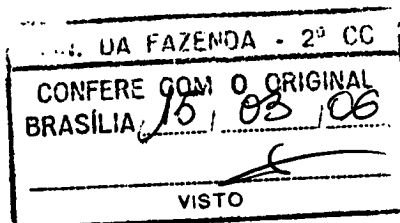
Examinado pela DRF em Santos - SP, foi o pedido do contribuinte indeferido, ao argumento de que teria ocorrido o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, consoante despacho decisório constante nos autos à fl. 48 e que foi ratificado pela DRJ em São Paulo - SP em decisão proferida em 24 de maio de 2005 (fls. 68 a 82).

Irresignada, recorreu a empresa pleiteando, em síntese, que o prazo para solicitar a restituição somente poderia começar a correr a partir da expedição de norma que desse cumprimento à resolução do Senado Federal. Tal norma seria o Decreto nº 2.346/97, o que implicaria que o prazo, mesmo que se contasse como cinco anos, somente expiraria em 2002, estando, destarte, tempestivo o seu pleito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002579/2001-56
Recurso nº : 131.247
Acórdão nº : 204-00.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho de Contribuintes. Tenho o entendimento, reiteradamente expendido em diversos outros julgados de que mesmo nos casos em que o direito à restituição nasce da inconstitucionalidade da norma em que se fundou o recolhimento, aplica-se o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, conforme indicados tanto no despacho decisório como na decisão recorrida.

Esse entendimento, embora encontrasse respaldo doutrinário em figuras de peso, valendo citar a do mestre Aliomar Beleeiro, nunca foi unânime entre os doutrinadores, motivo por que encontram-se também julgados díspares quanto ao tema.

Ocorre que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, cujos artigos 3º e 4º abaixo transcrevo, entendo que cessa toda a controvérsia. De fato, ali se reitera, a toda evidência, o caráter de exclusividade que assume o art. 168 do CTN no que tange à regulação dos direitos dos contribuintes à repetição do indébito. Não há qualquer abertura para a adoção de outra regra. Confira-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Por esse motivo, entendo que decaiu o direito à restituição por parte do contribuinte.

Sendo o posicionamento vencedor na Câmara aquele que entende contar-se o prazo a partir da Resolução do Senado Federal, é de salientar que, mesmo contado assim, configura-se a decadência, de vez que postulado apenas em 29/8/2001.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS